



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 680-B, DE 2003

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Modifica o artigo 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural - ITR em até 12 meses; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FEU ROSA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Parágrafo único do art.12 da Lei n. 9393, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 12
.....

Parágrafo único . À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 12 quotas iguais, mensais e consecutivas , observando-se que :

I
.....
IV".

Justificação

A nossa proposta é resultante da reflexão diária sobre as dificuldades que os proprietários rurais tem para arcar os pagamentos do Imposto Territorial Rural.

Diariamente debatemos na Câmara dos Deputados a diminuição da população rural brasileira, que caiu 25% de 1990 a 2001, passando de 35 milhões para 27 milhões de pessoas.

Existe um grave quadro de esvaziamento democrático das áreas rurais, uma brutal transferência de recursos da agricultura para outros setores da economia , principalmente o setor bancário.

A renda no campo tem se reduzido drasticamente . Do total de 7 milhões e 460 domicílios , em 11,6% deles não existe renda.

Oitenta e hum por cento de toda a população rural tem renda, no máximo, de até dois salários mínimos .

O Fisco é implacável com os proprietários rurais .

O projeto, que ora apresentamos, nada mais é que uma isonomia legal entre os tributos na cidade e no campo.

Noventa por cento das cobranças do Imposto Territorial Urbano são parcelados em até 12 meses.

Queremos o mesmo tratamento para os proprietários rurais.

É simples e justo a nossa propositura.

Entendemos serem relevantes os objetivos sociais de que reveste o nosso projeto, que irá minorar o desembolso dos produtores rurais, dando oportunidade de um parcelamento mais justo do Imposto Territorial Rural.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003.

**Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Seção VI
Da Apuração e do Pagamento**

**Subseção II
Do Pagamento**

Prazo

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no caput;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no caput

até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Pagamento Fora do Prazo

Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento;

II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 680, de 2003, de autoria do nobre Deputado NELSON MARQUEZELLI, altera o art. 12 da Lei nº 9.393, de 1996, para aumentar o prazo facultativo de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), pelo contribuinte, de até três quotas para até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas.

A proposição vem a esta Comissão para a análise da sua adequação financeira e orçamentária, bem como do seu mérito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não implica incentivo ou benefício tributário, nem renúncia de receita da União, pois trata apenas de estender o prazo optativo de pagamento do ITR, das atuais três parcelas para até doze parcelas, desde que nenhuma quota seja inferior a R\$ 50,00, e que sejam acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente à data de

entrega da declaração do ITR, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento, vencendo-se no último dia de cada mês, tudo conforme dispõe o restante do art. 12 da Lei nº 9.393/96, não afetado aquele pela alteração pretendida no Projeto.

Deve-se dar interpretação finalística à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo objetivo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida como *ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*. Daí se depreende que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. As proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante, ou que não o tenham de todo, não se sujeitam ao art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias. Este é o caso do projeto sob exame.

Não se espera que a permissão de parcelamento em até doze quotas, em lugar de três, do ITR, um imposto de arrecadação tradicionalmente irrigária, venha a produzir efeitos perceptíveis sobre os resultados fiscais da União. Ademais, a incidência de juros pela taxa SELIC sobre as quotas mensais torna o parcelamento neutro financeiramente, em termos nominais.

Assim, deve-se considerar imaterial o efeito da proposição sobre as metas fiscais, sem qualquer ameaça para as finanças públicas. O Projeto nº 680, de 2003, pode ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

No mérito, talvez o projeto desatenda às intenções administrativas que originariamente orientaram a Secretaria da Receita Federal, ao fixar as quotas do ITR, na Lei 9.393/96, em apenas três, e não em doze, como pretende o autor desta proposição.

Se considerarmos, porém, a generosidade talvez perdulária do Poder Público, ao fixar os longuíssimos prazos de pagamento de débitos de contribuintes inadimplentes, na legislação do REFIS e do PAES, não restará muita lógica se o Congresso Nacional negar aos contribuintes do Imposto Territorial Rural a opção de pagar o seu imposto em doze parcelas, em vez das atuais três parcelas da Lei nº 9.393, de 1996, e com os encargos financeiros nela previstos.

Em face dessas considerações, voto pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 680, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2004.

Deputado FEU ROSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 680/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Francisco Turra, José Militão, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 680, de 2003, modifica o art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até 12 meses.

Em sua justificação, o autor do Projeto lembra as dificuldades que os proprietários rurais estão tendo para pagar o Imposto Territorial Rural e propõe o parcelamento desse tributo, à semelhança do que já ocorre com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Em 5 de maio de 2004, a Comissão de Finanças e Tributação, por decisão unânime, reconheceu a adequação financeira e orçamentária do Projeto e o aprovou.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa da proposição em análise.

O Projeto de Lei nº 680, de 2003, autoriza o parcelamento do Imposto Territorial Rural em até doze quotas iguais, mensais e consecutivas, dando nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996. Pela redação atual, o número máximo de quotas é três.

Verifica-se que a matéria tributária a ser regrada é da competência da União, tendo o projeto tramitado anteriormente pela Comissão de Finanças e Tributação, que reconheceu sua adequação financeira e orçamentária e o aprovou quanto ao mérito.

Não se vislumbra no Projeto qualquer ofensa à Constituição ou às normas gerais de Direito Tributário, tendo sua tramitação ocorrido em conformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sido observada a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, voto reconhecendo a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 680, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado NELSON TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 680-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO